



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED

03

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº /2018

(Art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, neste ato apresentado pela Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência, tendo como interveniente a Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS, e o HOTEL OLYMPUS HOTEL, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 003703530001-83, estabelecido no endereço, SIA QUADRA 01 C BLOCO C, LOTE 03, neste ato representado por, MARCOS FERREIRA TARTUCE doravante designado COMPROMISSÁRIO, nos autos do Procedimento Administrativo nº 08190.036401/12-36, autorizados pelo disposto do artigo 5ª, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, II da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6949/2009) estabelece, no seu artigo 9º, que é de responsabilidade dos Estados-Partes a adoção de

SERPRO/DIGTF/CDJ MPDFT 20/ABR/2018 17:09 25802583



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - PROPED

medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades, ao meio físico e instalações abertas ao público ou de uso público, eliminando-se obstáculos e barreiras à acessibilidade;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, bem como lhe cabe a defesa dos interesses sociais das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298/1999;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 10.098/2000 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e comunicação;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Federal nº 5.296/2004, previstas no capítulo IV, que estabelecem o regramento atinente à implementação da acessibilidade arquitetônica e urbanística nas edificações de uso coletivo, compreendendo-se aquelas destinadas às atividades de natureza hoteleira;

CONSIDERANDO que a Política Distrital para Integração Pessoa com Deficiência (Lei nº 4.317/2009) dispõe que na construção,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - PROPED

09
[Assinatura]

ampliação e reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados a uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, dentre elas a NBR 9050:2004, que fixa padrões e critérios que visam propiciar às pessoas com deficiência condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos;

CONSIDERANDO que o artigo 84 da Lei Distrital nº 4.317/2009 dispõe que os hotéis, pousadas, motéis, hospitais, clínicas, bares, restaurantes e similares, bem como as agências bancárias e de viagem, deverão estar preparados para receber clientes com deficiência adotando, para isso, todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor;

CONSIDERANDO que, embora o artigo 85 da Lei Distrital nº 4.317/2008 exija que hotéis e motéis ofereçam 4% (quatro por cento) dos apartamentos e banheiros acessíveis à pessoa com deficiência, o referido dispositivo legal foi superado pelo art. 45, § 1º da Lei nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão -, o qual determina que os estabelecimentos hoteleiros ou similares já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível localizada em rota também acessível;

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - PROPED

CONSIDERANDO que o art. 45, § 1º da LBI está sujeito à vacância legal (art. 125, inciso III da mesma Lei), entrando em vigor no dia 4 de janeiro de 2018.

CONSIDERANDO que, quanto às áreas comuns dos hotéis, o mesmo art. 45 da LBI determina que os hotéis, pousadas e similares devem adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor;

CONSIDERANDO que o COMPROMISSÁRIO precisa adequar suas instalações para cumprir integralmente o disposto na legislação sobre acessibilidade, bem como o disposto na ABNT NBR 9050:2015, sendo certo que para a concessão de alvará de funcionamento ou a sua renovação devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade (Lei nº 13.146/2015, art. 60, § 1º, e Decreto nº 5.296/2004, artigo 13, § 1º);

CONSIDERANDO que a criação de um produto turístico e hoteleiro com acessibilidade implica em reconhecer o mercado potencial que as pessoas com deficiência representam na sociedade, sem olvidar que, com o envelhecimento, as pessoas começam a apresentar dificuldade ou a perda da mobilidade e a diminuição da visão;

CONSIDERANDO que a concepção do hotel acessível é capaz de atender a diferentes expectativas e necessidades dentro de

re



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED

05
A

uma dimensão maior, a do turismo inclusivo, promovendo uma oferta turística com qualidade, segurança e hospitalidade;

CONSIDERANDO que a oferta de um hotel com acessibilidade é diretamente relacionada à concepção de uma sociedade inclusiva, com equiparação de oportunidades para o segmento das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, promovendo a exigência legal do desenho universal;

RESOLVEM

Formalizar, por este instrumento, **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, tendo como partes o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o Hotel Olympus, já qualificados, e como interveniente a Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS, com fulcro no artigo 5º, §6º, da Lei 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O COMPROMISSÁRIO, em atendimento às normas brasileiras de acessibilidade¹ e tendo como parâmetro o relatório de vistoria em formato de *checklist* elaborado pela AGEFIS e integrante do presente termo (Anexo I), compromete-se a, no prazo de 2 (dois) anos contados da data da assinatura deste Termo, realizar e finalizar as seguintes obras em seu estabelecimento hoteleiro:

I – instalação de sinalização visual e tátil para identificação

1 Leis Federais nº 7.405/1985, 10.048/2000, 10.098/2000 e 13.146/2015; Decreto Federal nº 5.296/2004; Leis Distritais nº 258/1992, 1.001/1996, 1.042/1996, 1.207/1996, 1.432/1997, 2.086/1998, 2.105/1998 (Código de Edificações), 2.255/1998, 2.477/1999, 2.536/2000, 2.810/2001, 2.996/2002, 3.067/2002, 3.298/2004, 3.374/2004, 3.532/2005, 3.634/2005, 3.637/2005, 3.919/2006, 4.317/2009 e 5.066/2013; Decretos Distritais nº 19.918/1998, 33.741/2002, 33.212/2011, 33.740/2012 e 33.734/2012; Resolução do CONTRAN nº 303/2008 e 304/2008; ABNT NBR 313 e 9050:2015 e demais normas atinentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - PROPED

de sanitários, pavimentos, circulação vertical e rota de fuga;

II – instalação de corrimãos em escadas e rampas;

III – instalação de sinalização tátil de alerta no piso em escadas e rampas;

IV – instalação de sinalização visual de degraus; e

V – correção de desníveis de soleiras.

CLÁUSULA SEGUNDA – O COMPROMISSÁRIO se compromete a apresentar ao Ministério Público, findo o prazo constante da cláusula anterior, comprovante da realização das adequações aptas a conferir acessibilidade aos ambientes do hotel, mediante relatório de vistoria elaborado e assinado por profissional habilitado, inclusive com levantamento fotográfico.

CLÁUSULA TERCEIRA – No caso de adequações de acessibilidade que importem em construção, modificação ou demolição de edificação, e que necessitem de prévio alvará, o **COMPROMISSÁRIO** deverá submeter, na forma da lei, o respectivo projeto à Administração Regional competente para a obtenção do licenciamento.

Parágrafo único – O **COMPROMISSÁRIO** deverá apresentar, no mesmo projeto, alternativas que garantam o acesso de pessoas com deficiência no estabelecimento hoteleiro para o caso de impossibilidade de cumprimento integral da ABNT NBR 9050:2015, cientificando-se o Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED

MPDFT
06
09

CLÁUSULA QUARTA – Aprovado o projeto de reestruturação pela Administração Regional, o **COMPROMISSÁRIO** deverá promover as obras necessárias ao cumprimento das normas de acessibilidade, no prazo máximo previsto na Cláusula Primeira.

Parágrafo único – Na hipótese do não cumprimento do prazo de finalização das obras de acessibilidade, previsto na cláusula primeira do TAC, em virtude de eventual demora na concessão de Alvará pela Administração local, o **COMPROMISSÁRIO** poderá requerer a prorrogação do prazo final, mediante a devida comprovação da circunstância retromencionada.

CLÁUSULA QUINTA – A AGEFIS promoverá a fiscalização do cumprimento do presente TAC mediante inspeções periódicas.

CLÁUSULA SEXTA - O **COMPROMISSÁRIO** poderá solicitar à Agefis orientação quanto às adequações de acessibilidade, exigidas nas normas de regência, inclusive na elaboração do projeto de acessibilidade.

CLÁUSULA SÉTIMA – O descumprimento injustificado da obrigação assumida pelo **COMPROMISSÁRIO** implicará em multa diária ao Hotel no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sujeita a correção monetária, a partir da data da efetiva notificação extrajudicial do MPDFT, com base na taxa SELIC ou outro indexador que venha a substituí-la, de acordo com as diretrizes legais traçadas pelo Poder Público Federal, de sorte a assegurar a eficácia e o valor real da multa



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED

acordada.

Parágrafo primeiro – A multa prevista nesta cláusula tem natureza cominatória e não substitui as obrigações firmadas no presente TAC.

Parágrafo segundo – O valor da multa estabelecida nesta cláusula será revertido em favor de duas ou mais entidades voltadas ao atendimento de pessoas com deficiência no Distrito Federal, a serem oportunamente indicadas pelo Ministério Público.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA OITAVA - O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, com a devida anuência do **COMPROMISSÁRIO**, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este Termo de Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem necessárias.

CLÁUSULA NONA - O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida coletiva ou individual de cunho civil contra o **COMPROMISSÁRIO** no que diz respeito aos itens supra acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA DÉCIMA – A interveniente AGEFIS se compromete a não adotar qualquer medida administrativa, no exercício do seu poder de polícia, contra o **COMPROMISSÁRIO** durante o prazo estabelecido na

A small, stylized handwritten signature or mark in blue ink, located in the bottom right corner of the page.



07
A


MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - PROPED


Cláusula Primeira, sem prejuízo dos processos administrativos referentes a infrações pretéritas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Fica eleito o foro da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília para a solução da quaisquer litígios decorrentes deste Termo de Ajustamento de Conduta.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/1985.

Brasília-DF, 7 de maio de 2018.


WANESSA ALPINO BIGONHA ALVIM
Promotora de Justiça
PROPED


Diretor(a)-Presidente
AGEFIS


[COMPROMISSÁRIO HOTEL]